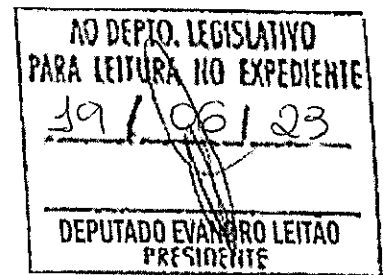




**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



MENSAGEM Nº 04, DE 19 DE JUNHO DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os requisitos constitucionais e legais que disciplinam o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposição busca, dentre seus objetivos, aperfeiçoar a estrutura de governança do Fórum Clóvis Beviláqua, da Comarca de Fortaleza, reordenando as coordenações de áreas, de modo a promover uma distribuição mais equilibrada do número de unidades abrangidas, observada a pertinência de alinhamentos temáticos.

A medida não envolve criação de cargos, mas apenas o desempenho de funções reservadas a magistrados (as) da Capital, exercidas em caráter cumulativo, no auxílio ao Diretor do Foro.

Pretende, também, ampliar a estrutura da organização judiciária estadual, de modo a contemplar a criação de 3 (três) unidades judiciárias nas Comarcas de Caucaia, Sobral e Brejo Santo, para o fim específico de fazer frente ao aumento de casos novos nas referidas jurisdições, notadamente em razão da transformação de juízos e do avanço do processo de agregação de comarcas, possibilitando assegurar celeridade na tramitação dos feitos.

A proposta resulta de estudos técnicos realizados pelo Grupo de Trabalho da Reestruturação da Organização Judiciária, instituído por esta Corte desde 2017, e cuja composição atual foi definida pela Portaria nº 564/2023, desta Presidência.

Além disso, o projeto possibilitará a criação de 1 (um) Núcleo de Justiça 4.0, sediado na Comarca de Fortaleza, para apoio às unidades judiciais, na forma das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nº 385/2021 e nº 398/2021, tornando definitiva a experiência implantada no Estado do Ceará, em caráter de projeto piloto, desde 2022, bem como de um núcleo de apoio à

produtividade das Turmas Recursais, especialmente as que funcionam de modo provisório, para o fim de assegurar a celeridade no julgamento das causas afetas ao Sistema Estadual dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Propõe, ainda, a revogação do § 2º, e seus incisos e alíneas, do art. 172, da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, que disciplina critérios de desempate na promoção por merecimento de magistrados, uma vez que a matéria se encontra atualmente regulada em normativos do Conselho Nacional de Justiça, notadamente na Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010.

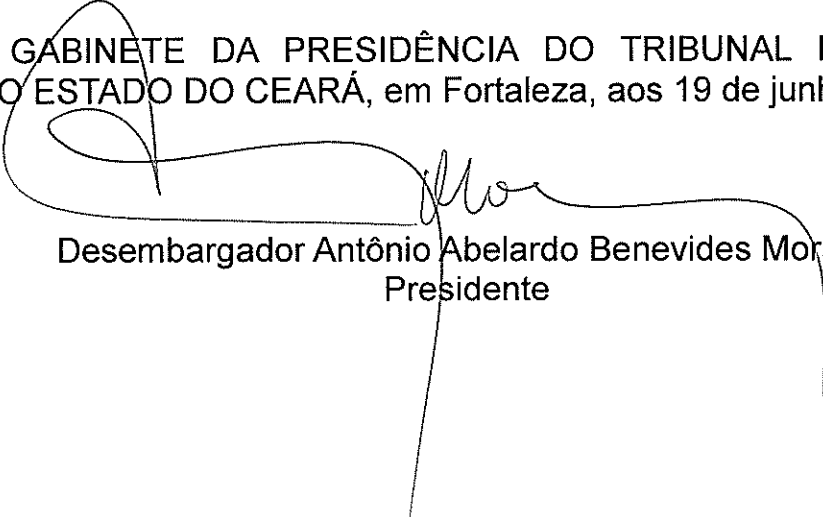
A proposta contempla, ainda, a autorização para que o Tribunal de Justiça discipline o direito de seus servidores ao gozo de folgas em razão da atuação durante plantões judiciais, incluída, à semelhança do que ocorre quanto aos magistrados (na forma do art. 224-B, da Lei Estadual nº 12.342/94), a possibilidade de conversão em pecúnia nos casos de inviabilidade de compensação em razão da conveniência do serviço, observada a disponibilidade orçamentária.

Registro, por fim, que a proposição foi submetida ao e. Plenário deste Tribunal, que decidiu, por unanimidade de votos, em sessão realizada no último dia 15, pelo seu envio à Assembleia Legislativa, para apreciação e aprovação.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, em regime de urgência.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de junho de 2023.


Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes
Presidente



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Fortaleza – Ceará



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O parágrafo único, do art. 102, da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar a com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Diretor do Fórum será auxiliado por 11 (onze) Juízes de Direito em exercício na Comarca de Fortaleza, por ele indicados, com a aprovação do Órgão Especial, para desempenhar as seguintes funções:

I - Coordenadores de Áreas, que representarão os seguintes grupos de varas:

a) Fazenda Pública, Execuções Fiscais e Juizados Especiais da Fazenda Pública;

b) Cíveis Residuais;

c) Cíveis Especializadas; Empresariais, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará; e Registros Públicos;

d) Família e Sucessões;

e) Infância e Juventude;

f) Criminais; de Delitos de Tráfico de Drogas; de Delitos de Organizações Criminosas; de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios; Auditoria Militar; Execução de Penas e Medidas Alternativas; Crimes contra a Ordem Tributária; e Júri; e

g) Juizados Especiais Cíveis; Criminais; e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

II - unidades administrativas:

a) Supervisor da Central de Cumprimento de Mandados Judiciais;

b) Supervisor da Distribuição;

c) Ouvidor-Geral; e

d) Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.”

(NR)



Art. 2º Ficam revogados o § 2º, seus incisos e alíneas, do art. 172, da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994.

Art. 3º No âmbito do primeiro grau de jurisdição, ficam criados os seguintes cargos:

I – 6 (seis) cargos de Juiz de Direito de entrância final, assim distribuídos:

a) 4 (quatro) para a Comarca de Fortaleza;

b) 1 (um) para a Comarca de Caucaia; e

c) 1 (um) para a Comarca de Sobral;

II – 1 (um) cargo de Juiz de Direito de entrância intermediária para a Comarca de Brejo Santo;

III – 16 (dezesesseis) cargos de Técnico Judiciário, simbologia SPJNMA01;

IV – 14 (quatorze) cargos de Analista Judiciário, simbologia SPJNSA01;

V – 3 (três) cargos de Supervisor – Unidade de entrância final, simbologia DAJ-3;

VI – 1 (um) cargo de Supervisor – Unidade de entrância intermediária, simbologia DAJ-4;

VII – 2 (dois) cargos de Assistente de Unidade Judiciária – entrância final, simbologia DAE-4;

VIII – 1 (um) cargo de Assistente de Unidade Judiciária – entrância intermediária, simbologia DAE- 5;

IX – 1 (um) cargo de Conciliador – Unidade de entrância final, simbologia DAJ-1; e

X – 10 (dez) cargos de Assistente de Apoio Judiciário, simbologia DAJ-4;

§ 1º A competência dos órgãos mencionados nos incisos I e II será definida pelo Pleno do Tribunal de Justiça, na forma da lei.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão serão nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante indicação dos respectivos magistrados.

Art. 4º O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, após promulgação desta Lei, consolidará, no prazo de 30 dias, o quantitativo de cargos comissionados

existentes em sua estrutura funcional, procedendo à devida publicação no Diário da Justiça.

Art. 5º O quantitativo de cargos efetivos do Quadro III, da Lei Estadual nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, fica consolidado em conformidade com o Anexo Único desta Lei.

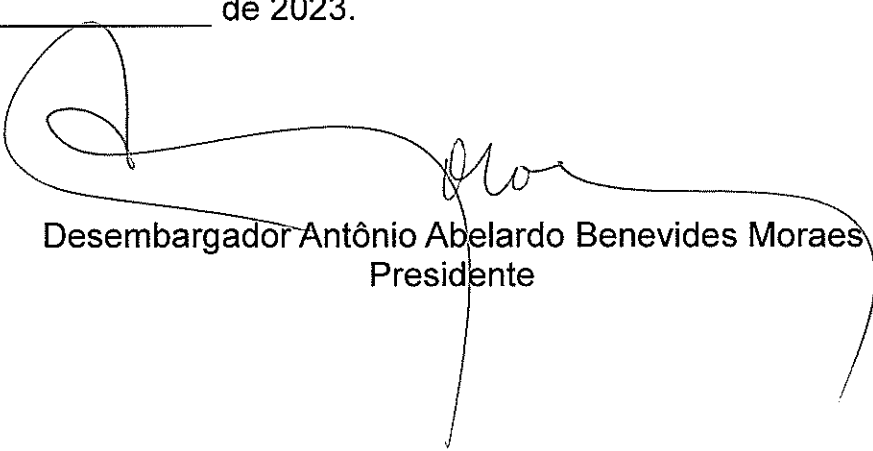
Art. 6º O Tribunal de Justiça regulamentará, em ato próprio, o direito de seus servidores a folgas por atuação em regime de plantão judiciário, inclusive eventual conversão em pecúnia na hipótese de inviabilidade de compensação em razão da conveniência do serviço, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2023.


Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes
Presidente



ANEXO ÚNICO - QUANTITATIVO CONSOLIDADO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO III, DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº , DE ____ DE ____ DE 2023

Tabela 1: Cargos efetivos do Quadro III – Poder Judiciário – Consolidado

CARGO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Analista Judiciário NPJ/NS	Área Judiciária: Bacharelado em Direito - Área Técnico- Administrativa: nível superior com formação ou habilitação específica - Área Técnico-Administrativa: nível superior com formação ou habilitação específica.	654
Oficial de Justiça NPJ/NS	Bacharelado em Direito	274
Analista Judiciário	Bacharelado em Direito	1
Analista Judiciário Adjunto	Nível Superior	18
Escrivão	Nível Superior	6
Oficial de Justiça Avaliador	Nível Superior	43
Oficial de Justiça SPJ/NM	Nível Médio	384
Técnico Judiciário SPJ/NM	Nível Médio	1280
Técnico Judiciário	Nível Médio	98
Técnico em Manutenção	Nível Médio	6
Motorista	Nível Médio	2
Auxiliar Judiciário SPJ/NF	Nível Fundamental	427
TOTAL		3193

